

Proc. TC-015.552/2020-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Nemesio Martins, ex-prefeito de Itaíba-BA e condená-lo em débito, em razão da falta de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0267212-94, firmado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto “pavimentar, drenar e duplicar a entrada principal do município”.

Quanto à aplicação da multa pecuniária proporcional ao débito, apesar de a unidade técnica ter se limitado a analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, verifico que, *in casu*, também não teria ocorrido a prescrição sob as hipóteses da Lei nº 9.873/1999 com relação à parcela do débito com data de 29/8/2014, tendo em vista que a primeira notificação do responsável na via administrativa ocorreu em agosto de 2018 (cf. peças 7 e 8), ou seja, em prazo inferior a cinco anos do fato gerador.

Todavia, com relação à parcela do débito com data de 31/5/2012, entendo estar prescrita a pretensão sancionadora de caráter pecuniário, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos entre o fato e a notificação administrativa. Incide, a meu ver, sobre a referida parcela de débito, as disposições da Lei nº 9.873/1999 e a jurisprudência fixada no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não cabendo, portanto, a aplicação da multa com base no art. 57 da LOTCU.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 23/06/2022.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral